

Política de
Prevenção do
Branqueamento
de Capitais e do
Financiamento
do Terrorismo

2021

SOFID - Sociedade para o Financiamento do Desenvolvimento,
Instituição Financeira de Crédito, S.A.

Aprovada em reunião do Conselho de Administração

de 11 de maio de 2021

Índice

1. Introdução	3
2. Normas e recomendações internacionais, legislação nacional e normas relevantes do Banco de Portugal	3
3. Conceitos	4
3.1 Branqueamento de Capitais	4
3.2 Financiamento do Terrorismo	5
3.3 Cliente	6
3.4 Colaborador	6
3.5 Beneficiários efetivos	6
3.6 Pessoas politicamente expostas (PEP's)	7
3.7 Membros próximos da família	8
3.8 Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas	8
3.9 Titulares de outros cargos políticos ou públicos	9
3.10 Relação de negócio	9
3.11 Transação ocasional	9
3.12 Unidade de Informação Financeira	10
4. Política de aceitação de clientes	10
5. Política de sanções	10
6. Deveres preventivos	11
6.1 Dever de Controlo	11
6.2 Dever de identificação e diligência	12
6.2.1 Pessoas singulares	12
6.2.2 Pessoas coletivas	13
6.2.3 Identificação dos representantes	15
6.2.4 Diligência Reforçada	15
6.2.4.1 Fatores indicativos de risco potencialmente mais elevado de BCFT	16

6.2.4.2	Exemplos de medidas de diligência reforçada	16
6.2.5	Atualização periódica da informação dos clientes	17
6.3	Dever de Comunicação	18
6.4	Dever de abstenção	18
6.5	Dever de Recusa	19
6.6	Dever de conservação	19
6.7	Dever de Exame.....	19
6.8	Dever de Colaboração.....	20
6.9	Dever de não divulgação.....	20
6.10	Dever de formação	20
7.	Função de Compliance	20
8.	Modelo de Rating de risco de BCFT	21
	Anexo I - Lista dos países não cooperantes divulgada pelo FATF/GAFI.....	22
	Anexo II - Lista países que apresentam deficiências estratégicas	23
	Anexo III - Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais	24
	Anexo IV - Lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis.	25

1. Introdução

A Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (PBCFT) define os princípios base e o modelo operacional para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo no âmbito da actividade da Sociedade para o Financiamento do Desenvolvimento, Instituição Financeira de Crédito, S.A. (doravante também designada por SOFID).

A SOFID implementou um conjunto de procedimentos para prevenção da utilização das suas operações para práticas de natureza criminosa e/ou que possam ser indutoras de riscos operacionais e reputacionais acrescidos, em matéria de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo (“BCFT”).

Importa ainda realçar que a SOFID, por força dos seus estatutos, não recebe fundos reembolsáveis dos seus clientes. Por outras palavras, o conceito tradicional de conta de depósitos, movimentável livremente a débito e a crédito pelos seus clientes não é aplicável no âmbito das relações de negócio estabelecidas pela SOFID.

Os fluxos monetários verificados entre a SOFID e os seus clientes dizem respeito ao ciclo de vida normal das operações de crédito por desembolso ou por assinatura, contratadas com os clientes ou a processos de assessoria técnica prestada aos mesmos.

2. Normas e recomendações internacionais, legislação nacional e normas relevantes do Banco de Portugal

- Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, com as actualizações introduzidas pela lei n.º 58/2020, “Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do Terrorismo”. Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis;
- Aviso n.º 2/2018, regulamenta as condições de exercício, os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as formalidades de aplicação, as obrigações de prestação de informação e os demais aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no âmbito da atividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

- Lei nº 89/2017, de 21 de Agosto, “Regime Jurídico Central do Beneficiário Efetivo,” transpõe o capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e procede à alteração de Códigos e outros diplomas legais;
- Lei n.º 36/94, de 29 de setembro – “Medidas combate à corrupção e criminalidade económica e financeira”;
- Lei n.º 52/2003 de 22 de agosto “Lei de combate ao Terrorismo”;
- Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, “Aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia”. Estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas;
- Código Penal – artigo 368.º - A, relativo à tipificação do crime de branqueamento;
- Código Penal – artigo 11.º, relativo à criminalização de pessoas coletivas pela prática de crimes de branqueamento de capitais;
- Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo;
- Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa a Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante a identificação dos países terceiros de risco elevando que apresentam deficiências estratégicas;
- Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, que estabelece as informações sobre o ordenante que devem acompanhar as transferências de fundos;
- 40 Recomendações do FATF/GAFI, sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, e proliferação de armas de destruição massiva, actualizadas em outubro de 2020, considerados os standards internacionais nestas matérias, na avaliação mútua do grau de observância desses mesmos standards por parte dos respetivos membros, bem como na identificação de novos riscos e de metodologias de combate a atividades criminosas.

3. Conceitos

3.1 Branqueamento de Capitais

De acordo com o art.º 368º - A, do Código Penal, é considerado “Branqueamento de Capitais” toda a ação que tenha como objetivo converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua

origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal.

Do igual modo, a punibilidade por branqueamento de capitais abrange ainda:

- Quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou dos direitos a ela relativos; e
- Quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade;
- Consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de: tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado; fraude fiscal ou fraude contra a segurança social; lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores; burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, contrafação de moeda ou de títulos equiparados; associação criminosa; terrorismo; tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas; tráfico de armas; tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos; abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;
- O processo de branqueamento engloba três fases distintas e sucessivas:
 - a) Colocação: os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros;
 - b) Circulação: os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações, com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, apagando (“branqueando”) os vestígios da sua proveniência e propriedade;
 - c) Integração: os bens e rendimentos, depois de reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos (por exemplo, através da sua utilização na aquisição de bens e serviços).

3.2 Financiamento do Terrorismo

Nos termos da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, “financiamento do terrorismo” é toda a ação que direta ou indiretamente tenha como desígnio fornecer, recolher ou deter fundos ou bens, com intento de serem utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática de atos que visem prejudicar a integridade e a independência nacional, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade

pública a praticar um ato, abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante:

- Crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;
- Crime contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão;
- Crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioativas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos;
- Atos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;
- Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas;
- Crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas, sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em questão cometidos, estes crimes sejam suscetíveis de afetar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar.

3.3 Cliente

Qualquer pessoa singular, coletiva de natureza societária ou não societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que entre em contacto com uma instituição financeira com o propósito de, por esta, lhe ser prestado um serviço ou disponibilizado um produto, através do estabelecimento de uma relação de negócio.

3.4 Colaborador

Qualquer pessoa singular que, em nome da instituição financeira e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma um vínculo de natureza laboral (colaborador interno) ou não (colaborador externo).

3.5 Beneficiários efetivos

A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade.

Nos termos da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto são considerados beneficiários efetivos de entidades societárias, que não tenham ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia:

- a) A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância detêm a propriedade ou o controlo, **direto**, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital dessa entidade. Considera-se indício de propriedade direta a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25 % do capital social do cliente;
- b) A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância detêm a propriedade ou o controlo, **indireto**, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital dessa entidade. Considera-se indício de propriedade indireta a detenção de participações representativas de mais de 25 % do capital social do cliente por:
 - i) Uma sociedade que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares;
 - ii) Várias sociedades que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares.
- c) A pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre essa entidade;
- d) A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita:
 - i) Não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores; ou
 - ii) Subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos.

3.6 Pessoas politicamente expostas (PEP's)

As pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, as seguintes funções públicas proeminentes de nível superior:

- a) Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado ou equiparados;
- b) Deputados ou outros membros de câmaras parlamentares;
- c) Membros do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais, de contas e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros Estados e de organizações internacionais;
- d) Representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas;
- e) Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do

Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;

- f) Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- g) Oficiais Gerais das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR) em efetividade de serviço, bem como os Superintendentes-Chefes da Polícia de Segurança Pública (PSP);
- h) Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais;
- i) Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu;
- j) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja o modo da sua designação;
- k) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao setor público empresarial, incluindo os setores empresarial, regional e local;
- l) Membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional;
- m) Diretores, diretores-adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional;

3.7 Membros próximos da família

De acordo com a redação introduzida pela Lei n.º 58/2020 de 31.08.2020

- a) O cônjuge ou unido de facto de pessoa politicamente exposta;
- b) Os parentes e afins em 1.º grau, na linha reta ou na linha colateral, da pessoa politicamente exposta;
- c) Os unidos de facto dos parentes da pessoa politicamente exposta referidos na subalínea anterior, na medida em que não beneficiam do estatuto de afinidade;
- d) As pessoas que, em outros ordenamentos jurídicos, ocupem posições similares.

3.8 Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas

- a) Qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com pessoa politicamente exposta, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;

- b) Qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo pessoa politicamente exposta;
- c) Qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta.

3.9 Titulares de outros cargos políticos ou públicos

As pessoas singulares que, não sendo qualificadas como pessoas politicamente expostas, desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos 12 meses e em território nacional, algum dos seguintes cargos:

- a) Titulares de altos cargos públicos:
 - i) Gestores públicos;
 - ii) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
 - iii) Membros de órgãos executivos das empresas que integram o sector empresarial local;
 - iv) Membros dos órgãos directivos dos institutos públicos;
 - v) Membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei;
 - vi) Titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau e equiparados, quando não determinem a qualificação do respetivo titular como «pessoa politicamente exposta»;
- b) Membros de órgão representativo ou executivo de área metropolitana ou de outras formas de associativismo municipal.

3.10 Relação de negócio

Qualquer relação de natureza empresarial, profissional ou comercial entre as instituições financeiras e os seus clientes, que, no momento em que se estabelece, seja ou se preveja vir a ser duradoura, tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido.

3.11 Transação ocasional

Qualquer transação efetuada pelas entidades obrigadas fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu carácter expectável de pontualidade.

3.12 Unidade de Informação Financeira

Unidade central nacional com competência para i) Receber, analisar e difundir a informação resultante de comunicações de operações suspeitas nos termos da presente lei n.º 83/2017 e de outras fontes quando relativas a atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens; e ii) Cooperar com as congéneres internacionais e as demais entidades competentes para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

4. Política de aceitação de clientes

A SOFID não aceita estabelecer uma relação de negócio com clientes não identificados ou com utilização de denominações ou nomes fictícios. Adicionalmente, são considerados como clientes de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo inaceitável os seguintes casos:

- a) Clientes relacionados com países, entidades ou indivíduos sancionados pela Organização das Nações Unidas, União Europeia;
- b) Pessoas singulares ou colectivas que se recusem a facultar informações ou documentação necessária à identificação do beneficiário efectivo;
- c) Pessoas singulares ou colectivas que se recusem a apresentar alguma informação ou documentação legalmente exigida;
- d) Pessoas singulares ou colectivas sobre as quais se disponha de alguma informação da qual se depreenda que possam estar relacionadas com actividades criminosas, branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo;
- e) Pessoas singulares ou coletivas que não colaborem na disponibilização de informação sobre a natureza e propósito do negócio o destino dos fundos;
- f) Bancos de “fachada”.

Relativamente às entidades cuja aceitação como cliente seja recusada, a Função de Compliance deverá preparar um processo de recusa que inclui todas as informações recolhidas sobre a entidade, bem como uma nota fundamentada dos motivos que originaram a não-aceitação.

5. Política de sanções

As sanções são instrumentos de natureza diplomática ou económica com a intenção de alterar ações ou políticas, tais como violações do direito internacional ou dos direitos humanos, ou as políticas que não respeitam o estado de Direito ou os princípios democráticos.

Em Portugal, a Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.

No âmbito da sua atividade, a SOFID encontra-se vinculada ao cumprimento das sanções decretadas pela União Europeia no cumprimento da Common Foreign and Security Policy (CFSP) e pelo Comité de Sanções de acordo com as diferentes Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

A SOFID implementou um conjunto de procedimentos tendo em vista assegurar que a Instituição não estabelece ou mantém relações de negócio em benefício de pessoas, entidades ou países sancionados.

Neste sentido a SOFID efetua a filtragem de clientes, representante e beneficiários efetivos intervenientes em operações por confronto com as listas de pessoas e entidades sancionadas, emitidas pelo CFSP, CSNU.

6. Deveres preventivos

A SOFID, na prossecução da sua atividade e no âmbito da prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, assegura o cumprimento dos deveres previsto na Lei n.º 83/2017 e no Aviso 2/2018 do Banco de Portugal.

6.1 Dever de Controlo

A SOFID deve implementar mecanismos e procedimentos de controlo interno, de avaliação e gestão de risco e de auditoria interna, que se mostrem adequados ao cumprimento dos deveres previstos na Lei, de modo a prevenir eficazmente o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

A SOFID dispõe de sistemas que lhe permitem:

- a) Identificar, através de filtragem, clientes identificados em medidas restritivas nas listas de sanções das Nações Unidas ou da União Europeia;
- b) Pessoas politicamente expostas;
- c) Atribuir um perfil de risco de branqueamento de capitais a cada cliente.

A SOFID dispõe de um sistema de comunicação de irregularidades que permite aos seus colaboradores ou a terceiros comunicarem ao Órgão de Fiscalização qualquer irregularidade relacionada com eventuais violações legais, regulamentares ou às políticas relacionadas com BCFT.

Este sistema corresponde a um canal específico, independente e anónimo que assegura a receção, o tratamento e o arquivo das comunicações.

6.2 Dever de identificação e diligência

A legislação e a regulamentação nacionais estabelecem um conjunto de procedimentos tendo em vista o cumprimento do dever de identificação e diligência junto dos Clientes, representantes, beneficiários efectivos e/ou entidades integrantes da estrutura de propriedade e controlo, que devem ser integrados nos respetivos processos de identificação ou de actualização de dados.

Quando o cliente for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, a SOFID deve obter um conhecimento satisfatório sobre os beneficiários efetivos do cliente, em função do concreto risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Para além do Dever de Identificação dos clientes, representantes e beneficiários efetivos, a SOFID deve também:

- a) Tomar as medidas adequadas de modo a compreender a estrutura de propriedade e controlo do cliente, quando se tratar de uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- b) Obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação e negócio;
- c) Obter informação sobre o destino dos fundos movimentados no âmbito da relação de negócio;
- d) Manter os elementos de identificação obtidos atualizados no decurso da relação de negócio.

Abaixo indicam-se os elementos fundamentais a obter e registar no âmbito do procedimento de identificação de pessoas singulares, pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica.

6.2.1 Pessoas singulares

No caso das pessoas singulares, deverão ser obtidos dos clientes os seguintes elementos identificativos:

- a) fotografia;
- b) nome completo;
- c) assinatura;
- d) data de nascimento;
- e) nacionalidade constante do documento de identificação;
- f) tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;

- g) número de identificação fiscal ou, quando não disponha de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;
- h) profissão e entidade patronal, quando existam;
- i) endereço completo da residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal;
- j) naturalidade;
- k) outras nacionalidades não constantes do documento de identificação.

Para cumprimento da alínea h) acima, quando o cliente esteja desempregado ou reformado, deve ser recolhida, igualmente, informação sobre a última profissão exercida.¹

Sempre que se recolham elementos identificativos relativos a empresários em nome individual, para além dos elementos identificativos acima referidos terão de ser recolhidos os seguintes dados²:

- i) Número de identificação fiscal do empresário em nome individual ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade competente estrangeira, quando aplicável;
- ii) Denominação;
- iii) Sede;
- iv) Objeto.

A verificação, em sentido estrito, da identidade deve ser realizada através de documento de identificação original válido, do qual constem os elementos identificativos acima mencionados.

6.2.2 Pessoas coletivas

No caso das pessoas coletivas, devem ser recolhidos dos clientes os seguintes elementos:

- a) cartão de identificação da pessoa coletiva;
- b) denominação;
- c) objeto;
- d) morada completa da sede social, e quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício da atividade;

¹ Art.º 20, n.º2 do Aviso n.º2/2018 do BdP

² Art.º 20, n.º3 do Aviso n.º2/2018 do BdP

- e) certidão do registo comercial ou, no caso de entidade com sede social situada fora do território nacional, documento equivalente emitido por fonte independente e credível, que comprove os elementos identificativos acima (denominação, objeto, morada completa);
- f) número de identificação de pessoa coletiva, ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;
- g) identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5 %;
- h) identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como de outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão;
- i) país de constituição/incorporação;
- j) código CAE (classificação de atividades económicas), código do setor institucional ou outro código de natureza semelhante, quando exista;
- k) informações constantes do RCBE sempre que o cliente, nos termos da referida legislação específica, esteja obrigado a registar os seus beneficiários efectivos em território nacional, dependendo o estabelecimento ou o prosseguimento da relação de negócio, da verificação do cumprimento desta obrigação de registo;
- l) No caso de instituições financeiras que exerçam atividades com ativos virtuais, deverá ainda ser solicitado/consultado o comprovativo de registo da respetiva atividade junto ao Banco de Portugal.

Nos termos do artigo 21.º do Aviso n.º2/2018 do Banco de Portugal, as entidades financeiras têm a obrigação de recolher e registar os seguintes elementos identificativos referentes aos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5%, e aos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente e outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão (alíneas g) e h) supra):

- I. Quando sejam pessoas singulares:
 - i) Nome completo;
 - ii) Data de nascimento;
 - iii) Nacionalidade constante do documento de identificação;
 - iv) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;
 - v) Número de identificação fiscal ou, quando não disponham de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;
- II. Quando sejam pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica:

- i) Denominação;
- ii) Objeto;
- iii) Morada completa da sede social;
- iv) Número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente.

6.2.3 Identificação dos representantes

No caso dos representantes dos clientes (quer sejam clientes pessoas singulares, quer sejam clientes pessoas coletivas), deve verificar-se igualmente o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos.

Nos termos da legislação vigente consideram-se «representantes», todas as pessoas com poderes de decisão na relação de negócio, incluindo poderes de movimentação de contas com base em instrumento de representação legal ou voluntária, bem como mandatários, gestores de negócios ou quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas, de qualquer natureza, que atuem perante a entidade financeira por conta ou no interesse de clientes seus.

Deve assegurar-se a identidade e a reputação de qualquer entidade que procure iniciar uma relação de negócio em representação de uma entidade coletiva e, ao mesmo tempo, comprovar a veracidade dos documentos de prova e dos poderes de representação.

6.2.4 Diligência Reforçada

As medidas de diligência reforçada devem ser aplicadas em situações de risco acrescido numa relação de negócio, visando uma análise mais aprofundada e uma adequada mitigação dos riscos potenciais.

As medidas de diligência reforçada devem ser aplicadas em complemento dos procedimentos normais de identificação e diligência, devendo ser mais exaustivas e basear-se em suportes documentais mais completos.

A SOFID aplicará medidas reforçadas de identificação e diligência sempre que³:

- a) Estabeleça relações de negócio que de algum modo se relacionem com pessoas singulares ou coletivas estabelecidas em países terceiros de risco elevado;
- b) O estabelecimento da relação de negócio tenha lugar sem que o cliente ou o seu representante estejam fisicamente presentes;

³ Artigo 36.º, n.º2 da Lei n.º83/2017

- c) Os Clientes, seus representantes ou Beneficiários Efetivos sejam Pessoas Politicamente Expostas, membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas; ou Titulares de outros cargos políticos ou públicos.

6.2.4.1 Fatores indicativos de risco potencialmente mais elevado de BCFT

Fatores de risco inerentes ao cliente:

- a) Relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares, face ao perfil expectável do cliente e aos demais elementos caracterizadores da relação de negócio;
- b) Clientes residentes ou que desenvolvam atividade em zonas de risco geográfico mais elevado;
- c) Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais;
- d) Sociedades que tenham o seu capital representado por ações ao portador;
- e) Clientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva;
- f) Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente;

Fatores de risco inerentes à localização geográfica:

- a) Países ou jurisdições identificados por fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispor de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sem prejuízo do disposto na presente lei relativamente a países terceiros de risco elevado;
- b) Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas;
- c) Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pela União Europeia;
- d) Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas.

6.2.4.2 Exemplos de medidas de diligência reforçada

- a) A obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;

- b) A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
- c) A verificação das entidades e beneficiários efectivos nos filtros de deteção de adverse media e de carácter sancionatório para fins de BCFT;
- d) A verificação das entidades e beneficiários efectivos nos filtros de deteção de PEP;
- e) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio;
- f) A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento do dever de comunicação;
- g) A redução dos intervalos temporais para atualização da informação e demais elementos colhidos no exercício do dever de identificação e diligência;

6.2.5 Atualização periódica da informação dos clientes ⁴

A SOFID deve manter um processo de atualização regular e periódico da informação e documentação dos clientes, o qual pode fazer atualizar o seu perfil de risco e condicionar a manutenção da relação de negócios. Esta revisão pode ocorrer de modo programado, de acordo com a frequência devida para o risco do cliente, ou extraordinária, ocorrendo em qualquer momento desde que seja detetada alguma alteração nas características estabelecidas para o cliente no início do relacionamento, ou que tenham sido confirmadas nos processos de revisão programada ou em suspeitas de envolvimento com BCFT.

A SOFID deve promover a revisão periódica da informação e respetivos documentos comprovativos, no máximo, a cada 5 anos. A priorização da atualização desta informação deverá ser definida em função do grau de risco associado a cada Cliente, variando os intervalos temporais na ordem inversa do grau de risco identificado, não devendo ser superior a 5 anos a periodicidade de atualização da informação referente a Clientes de baixo risco. Os clientes de risco médio devem ser alvo de uma revisão num prazo não superior a 3 anos, e os clientes risco BCFT mais elevado devem obedecer a uma calendarização de revisão 1 vez por ano.

A SOFID procede às necessárias diligências de atualização dos dados sempre que tome conhecimento da ocorrência de, pelo menos, um dos seguintes factos relacionados com o cliente, o seu representante ou o seu beneficiário efetivo:

- a) alteração do órgão de administração;
- b) alteração da natureza da atividade ou do modelo de negócio;

⁴ Artigo 40.º da Lei n.º 983/2017

- c) termo do período de validade dos documentos de identificação;
- d) sempre que existam razões para duvidar da veracidade, exatidão ou atualidade dos dados;
- e) quando houver suspeitas de práticas relacionadas com o BCFT;
- f) quando houver suspeitas de que a Entidade esteja relacionada em listas de sanções internacionais.

6.3 Dever de Comunicação

Sempre que exista razão para suspeitar que está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática de branqueamento de capitais ou está relacionada com o financiamento do terrorismo, o responsável pelo cumprimento normativo deve informar de imediato o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e a Unidade de Informação Financeira (UIF).

6.4 Dever de abstenção

A SOFID deve abster-se de realizar qualquer operação ou conjunto de operações, presente ou futuras, sempre que saiba ou suspeite estarem relacionadas com a prática dos crimes de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. Havendo tal suspeita, cabe ao responsável pelo cumprimento do normativo comunicar ao DCIAP e à UIF que a SOFID se absteve de executar uma operação ou um conjunto de operações. Após a comunicação, o DCIAP tem sete dias para determinar a suspensão temporária da respectiva execução, sujeita, depois, a confirmação judicial em sede de inquérito criminal, no prazo de dois dias úteis.

A SOFID pode executar as operações relativamente às quais tenha exercido o dever de abstenção, nos seguintes casos:

- a) Quando não seja notificado, no prazo de sete dias úteis⁵ a contar da comunicação supra referida, da decisão de suspensão temporária;
- b) Quando seja notificado, dentro do prazo referido na alínea anterior, da decisão do DCIAP de não determinar a suspensão temporária, podendo as mesmas ser executadas de imediato.

Sempre que a abstenção da realização da operação não for possível ou que, após consulta ao DCIAP e à UIF, for considerado que pode ser suscetível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo, a operação pode ser realizada, devendo a SOFID transmitir de imediato ao DCIAP e à UIF as informações respeitantes à operação.

⁵ Artigo 48º, n.º1 da Lei n.º 83/2017

6.5 Dever de Recusa

Os responsáveis das áreas de negócio da SOFID devem recusar a realização de qualquer operação ou iniciar uma relação de negócio, sempre que não tenham sido fornecidos os elementos de identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efetivo e sempre que não seja facultada informação sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio.

O exercício do dever de recusa ou a cessação da relação de negócio não implicam qualquer responsabilidade para a instituição que o exercer de boa-fé, devendo ser devidamente registados os motivos que suportam as decisões tomadas assim como ponderada a realização das comunicações previstas no âmbito do dever de comunicação.

6.6 Dever de conservação ⁶

A SOFID deve conservar, por um período de sete anos após o momento em que a identificação dos clientes se processou ou, no caso das relações de negócios, após o termo das mesmas, as cópias, registos ou dados eletrónicos extraídos de todos os documentos no âmbito do cumprimento do dever de identificação e de diligência; a documentação integrante dos processos ou ficheiros relativos aos clientes, incluindo a correspondência trocada.

Os originais, cópias, referências ou quaisquer suportes duradouros, com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos e dos registos das operações devem ser sempre conservados, de molde a permitir a reconstituição da operação, durante um período de, pelo menos, sete anos a contar da sua execução, ainda que, no caso de se inserir numa relação de negócio, esta última já tenha terminado.

6.7 Dever de Exame

Todos os colaboradores da SOFID têm a obrigação de analisar com especial atenção qualquer operação cujas características a tornem particularmente suscetível de poder estar relacionada com o branqueamento de capitais, em especial:

- a) A finalidade, a complexidade, a invulgaridade da operação;
- b) A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à operação;
- c) Os montantes e o destino dos fundos envolvidos;
- d) A natureza, a atividade, a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes;
- e) Quaisquer outros elementos de risco identificados na operação;

⁶ Artigo 51º, n.º1 da Lei n.º 83/2017

- f) A estrutura societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.

A aferição do grau de suspeição de uma operação não pressupõe a existência de qualquer tipo de documentação confirmativa da suspeita, antes decorrendo da apreciação das circunstâncias concretas, à luz dos critérios de diligência exigíveis, na análise da situação.

6.8 Dever de Colaboração

A SOFID tem o dever de prestar toda a assistência requerida pelas autoridades judiciárias e policiais (DCIAP e UIF), de supervisão e pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nomeadamente fornecendo todas as informações e apresentando todos os documentos solicitados por aquelas entidades.

6.9 Dever de não divulgação

A SOFID, através dos seus órgãos sociais, colaboradores e de todos aqueles que lhe prestem serviços a título permanente, temporário ou ocasional, não pode revelar ao cliente ou a terceiros que se encontra em curso uma investigação criminal nem o fato de ter transmitido qualquer informação às autoridades, de foro interno ou externo, sempre que disso dependa a prevenção, investigação e deteção do branqueamento de capitais.

6.10 Dever de formação

De modo a que órgãos sociais e colaboradores da SOFID, incluindo os recém-admitidos, tenham um conhecimento adequado das obrigações impostas pela legislação e regulamentação em vigor em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e que estejam aptos a reconhecer operações que possam estar relacionadas com a prática daqueles atos ilícitos, a SOFID adota programas específicos e regulares de formação, adequados a cada área da estrutura.

7. Função de Compliance

A Função de Compliance assume um papel relevante em matéria da prevenção BCFT, uma vez que lhe compete, a coordenação dos procedimentos de controlo interno em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e, em especial, a centralização do reporte interno e externo.

São da competência da Função de Compliance, entre outras, as seguintes atividades:

- a) Criar e atualizar políticas, manuais e procedimentos de prevenção e controlo interno na área de BCFT;
- b) Receber e analisar as comunicações de outras áreas da SOFID sobre suspeitas ou conhecimento de situações suscetíveis de serem consideradas branqueamento e conduzir as investigações tidas por pertinentes;

- c) Decidir sobre a eventual comunicação de eventos relevantes às autoridades competentes e informar o Conselho de Administração;
- d) Efetuar as comunicações que se mostrem devidas ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e a Unidade de Informação Financeira (UIF), assim como colaborar com as referidas autoridades na prestação de informação requerida;
- e) Acompanhar, a adequação, a suficiência e a atualidade das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, propondo as necessárias atualizações.
- f) Participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna da SOFID, em matéria de PBCFT.

8. Modelo de Rating de risco de BCFT

A SOFID implementou um modelo de *rating* de risco do cliente que atribui um grau de risco em termos de BCFT a cada cliente, representantes ou beneficiários efetivos.

Este modelo de risco tem em consideração fatores de Risco apontados pelo supervisor, por organizações internacionais credíveis na área da prevenção de BCFT, tais como a FATF/GAFI.

Os fatores de risco considerados no cálculo do rating de risco do cliente incluem: a jurisdição do cliente (tanto a residência, como o país onde conduz as suas operações), o estatuto de PEP, a natureza e o perfil de risco de suas atividades, o envolvimento com outros clientes de alto risco de BCFT e informação externa relevante fornecida por fontes credíveis.

Anexo I - Lista dos países não cooperantes divulgada pelo FATF/GAFI

<i>FATF PUBLIC STATEMENT</i>		<i>IMPROVING GLOBAL AML/CFT COMPLIANCE</i>		
JURISDIÇÕES SUJEITAS À APLICAÇÃO DE CONTRAMEDIDAS (25.02.2021)	JURISDIÇÕES SUJEITAS A UMA ESPECIAL PONDERAÇÃO DOS RISCOS A ELAS ASSOCIADOS	JURISDIÇÕES SUJEITAS A UM PROCESSO DE MONITORIZAÇÃO E QUE NÃO EFETUARAM PROGRESSOS	JURISDIÇÕES SUJEITAS A UM PROCESSO DE MONITORIZAÇÃO ⁷ (fevereiro 2021)	JURISDIÇÕES QUE SAÍRAM DO PROCESSO DE MONITORIZAÇÃO
República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) ⁸ República Islâmica do Irão	-	-	Barbados, Burkina Faso, Ilhas Caimão, Jamaica, Marrocos, Mianmar, Reino do Camboja, República da Albânia, República Árabe Síria, República do Botsuana, República do Gana, República do Iémen, República Islâmica do Paquistão, República da Maurícia, República da Nicarágua, República do Panamá, República do Uganda, República do Zimbabué Senegal	Comunidade das Baamas (18.12.2020) ⁹

⁷ <http://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/increased-monitoring-february-2021.html>

⁸ <http://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/call-for-action-february-2020.html>

⁹ <http://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/bahamas-delisting-2020.html>

Anexo II - Lista países que apresentam deficiências estratégicas

nos respectivos regimes anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo que constituam uma ameaça significativa para o sistema financeiro da União Europeia.¹⁰

1. Afeganistão
2. Baamas
3. Barbados
4. Botsuana
5. Camboja
6. Gana
7. Iraque
8. Jamaica
9. Maurícia
10. Mongólia
11. Mianmar/Birmânia
12. Nicarágua
13. Paquistão
14. Panamá
15. Síria
16. Trindade e Tobago
17. Uganda
18. Vanuatu
19. Iémen
20. Zimbabué

¹⁰ REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/855 DA COMISSÃO de 7 de maio de 2020

Anexo III - Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais ¹¹

A lista adotada pelo Conselho em 22 de fevereiro de 2021 integra os seguintes países ou territórios:

1. Samoa Americana
2. Anguila
3. Domínica (nova)
4. Ilhas Fiji
5. Guame
6. Palau
7. Panamá
8. Samoa
9. Trindade e Tobago
10. Ilhas Virgens dos Estados Unidos
11. Vanuatu
12. Seicheles

¹¹ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=uriserv:OJ.C_.2021.066.01.0040.01.ENG

Anexo IV - Lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis. ¹²

Anguilha;	Ilhas Falkland ou Malvinas;
Antígua e Barbuda;	Ilhas Fiji;
Antilhas Holandesas;	Ilhas Maldivas;
Aruba;	Ilhas Marianas do Norte;
Ascensão;	Ilhas Marshall;
Bahamas;	Ilhas Natal;
Bahrain;	Ilhas Palau;
Barbados;	Ilhas Salomão;
Belize;	Ilhas Svalbard (arquipélago Spitsbergen e ilha Bjornoya
Bolívia;	Ilhas Turks e Caicos;
Brunei;	Ilhas Virgens Britânicas;
Costa Rica;	Ilhas Virgens dos Estados Unidos da América;
Djibouti;	Jamaica;
Dominica;	Jordânia;
Emiratos Árabes Unidos;	Koweit;
Gâmbia;	Labuán;
Gibraltar;	Líbano;
Grenada;	Libéria;
Guiana;	Liechtenstein;
Honduras;	Maurícias;
Hong Kong;	Mónaco;
Ilha de Guam;	Monserate;
Ilha de Kiribati;	Nauru;
Ilha de Niue;	Panamá;
Ilha de Pitcairn;	Polinésia Francesa;
Ilha de Santa Helena;	Porto Rico;
Ilha de São Pedro e Miguelon;	Qatar;
Ilha de Tokelau;	República Árabe do Yémen.
Ilha Norfolk;	República de Vanuatu;
Ilha Tristão da Cunha;	Samoa Americana;
Ilha Tuvalu;	Samoa Ocidental;
Ilhas Bermudas;	Santa Lúcia;
Ilhas Cayman;	São Cristóvão e Nevis;
Ilhas Cocos o Keeling;	São Marino;

¹² Portaria n.º 150/2004 na sua redacção actual. (Portaria n.º 345-A/2016 , de 30 de dezembro e Portaria n.º 309-A/2020, de 31 de dezembro)

Ilhas Cook;	São Vicente e Grenadinas;
Ilhas de Queshm;	Seychelles;
Ilhas do Canal (Alderney, Guernesey, Great Stark, Herm, Little Sark, Brechou, Jethou e Lihou);	Suazilândia;
Ilhas do Pacífico não compreendidas nos restantes números;	Sultanato de Oman;
Ilhas Falkland ou Malvinas;	Tonga;
Ilhas Fiji;	Trinidad e Tobago;